

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2019.

(Do Senhor Capitão Alberto Neto e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

.....

.....

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

.....

.....

V - despesas financiadas com recursos advindos de convênios celebrados com outros entes da Federação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo e de cada órgão, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Ao considerar despesas orçamentárias referentes a convênios financiados com recursos de estados e municípios no teto de despesas primárias da União, há duplicação contábil de tais recursos. Os recursos são pertencentes de fato aos estados e municípios, sendo o órgão federal mero executor de obra ou serviço. Portanto, não é tecnicamente correto considerar tais despesas no orçamento do

estado ou município e da União ao mesmo tempo. Como consequência há necessidade de eliminar essa duplicidade contábil.

Importante salientar que o Exército Brasileiro contribui na execução diversos tipos de obras de responsabilidade de estados e municípios, mas tem tido dificuldades em manter esse serviço ativo, justamente por conta do lançamento em suas contas – por questões meramente formais –, dos valores pagos com recursos das demais esferas governamentais. O ajuste ora proposto permitirá a continuidade dessas ações e também ajudará a dar maior clareza aos demonstrativos contábeis das despesas orçamentárias da União.

O principal problema criado por essa situação é a dificuldade para a celebração de novos convênios, principalmente aqueles de valores mais vultosos, visto que a celebração de tais convênios impacta no montante de recursos primários que são considerados nos limites dos órgãos do Poder Executivo que os executam. Assim, muitas obras estaduais e municipais que poderiam ser executadas por meio de convênio com o Exército ficam prejudicadas, já que os limites para execução de despesas primárias da União já se encontram muito pressionados.

Desta forma, o dispositivo proposto exclui do cálculo de despesas primárias da União as despesas decorrentes da execução dos convênios financiados com recursos estaduais e municipais, evitando a duplicidade contábil citada.

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposta, visando a solução de um problema eminentemente burocrático, contudo sem comprometer os importantes princípios basilares estabelecidos no Novo Regime Fiscal da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PRB/AM)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____ / _____
(para uso da comissão especial)

AUTOR DA EMENDA: Deputado Capitão Alberto Neto e outros.

ASSUNTO: Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

LISTA DE ASSINATURAS

[illegible]